



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001829/2009-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.134 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente JOSÉ EDUARDO ANIBAL ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligencia.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que tem por objeto a cobrança de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondente à parte que fica a cargo da empresa (patronal), e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e, ainda, cota patronal incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais cujos valores não foram declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social, atinentes ao período 01/01/2004 à 31/12/2005.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal de fls. 22 à 28, a presente autuação foi motivada pela exclusão da Recorrente do regime de tributação SIMPLES, mediante a expedição do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 02/2009.

A aludida exclusão baseou-se no inciso IX, art. 9º da Lei 9.317/96, consoante transcrição de trecho do relatório fiscal acima:

“No curso da Fiscalização da Empresa Flora Néctar Com.Imp e Exp. De Mel Ltda, CNPJ 05.333.639/0001-02, CONSTATAMOS QUE O Sr. José Eduardo Aníbal, CPF nº 020.520.258-63, era sócio desta empresa na proporção de 50% do capital social.

Verificamos que a empresa José Eduardo Aníbal-ME, CNPJ nº 50.508.837/0001-14, é um empresa individual do Sr. José Eduardo Aníbal e foi optante pelo regime tributário do SIMPLES, nos anos-calendários de 2004 e 2005.

A empresa Flora Néctar declarou ter auferido rendimentos nos valores de R\$ 2.094.044,27 e R\$ 4.498.886,25 , nos anos-calendário de 2003 e 2004.

Diante do exposto, constatamos que a empresa infringiu o inciso IX, art. 9º da Lei nº 9.317/96, no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, ao permanecer no Simples, estando impedida por força da legislação.

Lei nº 9.317/96:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

...

II- empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

Processo nº 13855.001829/2009-67
Resolução nº **2403-000.134**

S2-C4T3
Fl. 153

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;”

(...)

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão do SIMPLES, dando azo ao PAF nº 13855.000726/2009-80.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim – Relatora

O resultado do processo administrativo fiscal no qual é discutida a exclusão do SIMPLES constitui questão prejudicial ao deslinde deste processo.

Isto porque, ao final do processo administrativo n. 13855.000726/2009-80, o órgão julgador administrativo terá definido sua posição acerca do direito da Recorrente de recolher as contribuições previdenciárias autuadas de forma unificada com os demais tributos federais - o que resultará na improcedência do auto de infração; ou validará o ato que a excluiu do SIMPLES -hipótese em que caberá a este órgão julgador analisar o mérito deste processo.

Ante o exposto, concluo pela necessidade de realização de diligência para verificar se há decisão transitada em julgado no processo administrativo nº 13855.000726/2009-80 e qual o teor da citada decisão, o que se mostra crucial ao julgamento a ser proferido neste processo.

Caso o processo administrativo n. 13855.000726/2009-80 ainda não tenha sido julgado, e diante da prejudicialidade relatada, impõe-se a suspensão do presente feito até o julgamento final do citado processo, já que a decisão final nele proferida afetará diretamente o julgamento do presente processo, nos termos do art. 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos fiscais:

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe se há decisão transitada em julgado no processo administrativo nº 13855.000726/2009-80 e, em caso positivo, colacione aos autos deste processo a decisão final proferida no citado processo administrativo.

Não tendo ainda havido decisão final sobre a exclusão da Recorrente do SIMPLES, este processo deverá ser sobrestado, até que se finalize o processo administrativo de nº 13855.000726/2009-80.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim